



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 658.414  
**Relator:** Auditor Licurgo Mourão  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas  
**Exercício:** 2001  
**Responsável:** Edson Honorato Figueiró

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de procedimento destinados à Prestação das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa TCEMG nº 06/2001, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Do relatório constante da “Análise Comparativa” da Prestação de Contas (fl.08/19), concluiu-se pela **ocorrência** de irregularidades preliminares atestadas pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fl.49/73), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fl.76/81), a Unidade Técnica considerou que foi descaracterizada a irregularidade referente à abertura de créditos especiais,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

concluindo pela aplicação do disposto no inciso I, art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008.

O Ministério Público de Contas, em manifestação formal (fl.83/92), opinou pela aprovação das contas com ressalva, apoiando-se no estudo realizado pela Unidade Técnica em reexame (fl.76/81).

Em razão de entender que a metodologia utilizada no reexame não é atualmente utilizada, o Auditor-Relator devolveu os autos ao Órgão Técnico para novo reexame da matéria, nos termos do despacho de fl.101/102.

Em novo reexame (fl.103/106) a Unidade Técnica retificou seu entendimento, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III, do art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em razão das novas informações trazidas aos autos.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Ultrapassadas às manifestações relativas à confiabilidade do SIACE/PCA, já esposadas no Parecer Ministerial de fl. 82/92, o Ministério Público volve-se novamente ao mérito das contas prestadas, levando em consideração o novo entendimento da Unidade Técnica, suscitado por intervenção do Auditor-Relator.**

Deste modo, considerando apenas os itens eleitos como relevantes juridicamente, sob aspecto normativo-fiscalizatório dessa Egrégia Corte de Contas, em consonância com as Constituições e as Leis, vislumbra-se que a Unidade Técnica, apurou, em um novo reexame, irregularidades na **Abertura de Créditos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Suplementares, no valor total de R\$1.333.799,30 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), sem cobertura legal, conforme atestado em reexame técnico acostado aos autos (fl.103/106).**

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, **emerge a materialidade da ilicitude anteposta**, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais que serão objeto de expediente apartado visando juízo de prelibação do membro do *Parquet* Estadual Natural.

Assim, estamos diante da violação da norma contida no **artigo 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**, senão vejamos:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

[...] (grifos nossos)

Do mesmo modo, encontramos a violação do dispositivo constitucional insculpido no **inciso V, do artigo 167 da Magna Carta/1988**, como segue:

**Art. 167. São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

[...] grifos nossos

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o **artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Sob essa óptica, a Lei Orçamentária Anual consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

De certo à Magna Carta prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser feita na Lei Orçamentária Anual. Já os créditos adicionais deverão ser autorizados por lei específica. Frisa-se que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas têm que ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.

Por isso, a abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida autorização legal, fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, a vontade popular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Dessa forma, tal irregularidade é tão grave e não pode ser considerada meramente formal, logo adotamos a posição do Excelentíssimo Auditor de Contas – Dr. Licurgo Mourão, proferido nos autos de Pedido de Reexame 837.136 datado de 30.08.2011, que de maneira brilhante, aduz:

O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, entende o Ministério Público que o descumprimento do art. 42, da Lei 4.320/64, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que sejam as contas do exercício aprovadas.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, tendo em vista a comprovação material de abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida cobertura legal e sob flagrante violação da norma contida no artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda **no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Expeça-se expediente apartado à CAMP/MPC-MG, com cópia do inteiro teor do presente, visando comunicação formal ao ilustre representante do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

*Parquet* Estadual com atribuição junto à Vara da Fazenda Pública e Criminal da Comarca do município, para as providências que entender cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCEMG)